

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1331, de 2024, do Senador Alan Rick, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para atualizar o limite da dispensa de registro de Livro Caixa pelo produtor rural pessoa física.*

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 1331, de 2024, de autoria do Senador Alan Rick, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para atualizar o limite da dispensa de registro do Livro Caixa pelo produtor rural pessoa física.*

O PL nº 1331, de 2024, é composto por dois artigos. O art. 1º tem o objetivo de modificar o § 3º do art. 18 da Lei nº 9.250, de 1995, estabelecendo que a dispensa de apuração do resultado da atividade rural mediante registro do Livro Caixa será facultada aos contribuintes que tenham auferido receitas anuais até o valor de R\$ 313.489,22 (trezentos e treze mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos), mediante prova documental. Pretende acrescentar ao mesmo artigo o § 4º, que prevê a atualização automática desse valor ao início de cada exercício financeiro, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice de preço de aplicação geral, caso o IPCA seja extinto. O art. 2º, por seu turno, define a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

Na Justificação, o Autor argumenta que a falta de atualização do valor de dispensa desde a edição da Lei nº 9.250, de 1995, que o fixou em R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) onera indevidamente pequenos produtores rurais com custos de contratação de contadores, afetando sua



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5573589648>

subsistência, a economia local e os princípios da simplicidade e pessoalidade tributária, nos termos do art. 145, §§ 1º e 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Destaca, ademais, a necessidade de uma atualização célere e adequada do valor para simplificar as obrigações tributárias acessórias para produtores de baixa renda e estimular o desenvolvimento econômico dos pequenos municípios. O valor proposto considera a correção pelo IPCA até fevereiro de 2024.

O Projeto foi distribuído à CAE e à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão terminativa. O prazo regimental para apresentação de emendas perante a CAE encerrou-se sem que fossem apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAE opinar sobre proposições pertinentes a problemas econômicos do País e a tributos e normas gerais sobre direito tributário, conforme os incisos III e IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A proposição é meritória, pois a defasagem de quase trinta anos no valor da dispensa do Livro Caixa impõe um ônus desproporcional aos pequenos produtores rurais, como bem destacado na Justificação. Obrigar produtores com rendimentos limitados a arcarem com os custos de escrituração contábil representa uma barreira ao seu desenvolvimento e à sua subsistência.

A atualização do limite com base na correção pelo IPCA representa um avanço significativo na simplificação das obrigações tributárias para essa categoria de contribuintes. A medida proposta está alinhada com os princípios da simplicidade tributária e da capacidade contributiva, ao dispensar os pequenos produtores de uma exigência formal que se mostra excessivamente onerosa em relação à sua capacidade econômica.

Ademais, a previsão de atualização automática anual do limite pelo IPCA é uma medida salutar, pois evitará a repetição do problema da defasagem, garantindo que o limite permaneça adequado ao longo do tempo e acompanhe a inflação. Isso proporciona maior previsibilidade e segurança jurídica para os produtores rurais.



Espera-se que a aprovação da presente proposição resulte em redução da burocracia para os pequenos produtores rurais, permitindo que concentrem seus recursos em suas atividades produtivas, o que poderá gerar impactos positivos na economia local e no desenvolvimento do setor agrícola como um todo.

Registra-se ademais, que a medida proposta não tem repercussão sob o ponto de vista orçamentário ou financeiro da União ou dos demais Entes da República, uma vez que se trata de obrigação tributária acessória.

Tendo em vista já haver transcorrido mais de um ano desde a atualização do valor do limite de dispensa de que trata o Projeto, que considerou o IPCA acumulado até fevereiro de 2024, apresentamos emenda para que o valor seja atualizado até o mês de março de 2025, considerando-se o IPCA acumulado nos últimos treze meses. O valor exato obtido corresponde a R\$ 331.188,67 (trezentos e trinta e um mil, cento e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos). Para simplificação do texto, arredondamos o valor na casa das unidades de milhar, de forma que conste no texto da futura lei a cifra de R\$ 331.000,00 (trezentos e trinta e um mil reais).

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 1331, de 2024, com a emenda a seguir:

EMENDA N° – CAE

No § 3º do art. 18 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 1331, de 2024, onde se lê “R\$ 313.489,22 (trezentos e treze mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos)”, leia-se “R\$ 331.000,00 (trezentos e trinta e um mil reais)”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

